

PARECER N° 338(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.232684/2011-84
INTERESSADO: AIR JET TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seu tripulante extrapolasse o limite da jornada de trabalho.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.232684/2011-84	645726156	05401/2011	AIR JET TAXI AEREO LTDA	23/02/2011	10/10/2011	08/12/2011	21/10/2014	04/02/2015	R\$ 7.000,00	19/02/2015	01/04/2015

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à alínea "a", do art. 21 da lei 7183/84

Infração: por permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AIR JET TAXI AEREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.232684/2011-84, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645726156.

O tripulante Eduardo Henrique Faria (CANAC 105662) realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-YRC, pertencente à frota da empresa AirJet Táxi Aéreo. A apresentação ocorreu às 7h. O corte dos motores ocorreu às 20h00, sendo considerado o encerramento da jornada às 20h30, conforme Art 20, § 4º, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de 13h30. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, § 1º) e não foi identificada comunicação ao Ministério da Aeronáutica (ou ANAC) sobre ampliação da jornada a critério do comandante (Art 22). Tal condição fere o Art. 21 a) da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que disciplina o exercício da profissão de aeronauta. Face ao exposto, a empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso III, títina "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização n° 673/2011/GVAG -SP/SSO/UR/SP (fl. 2) e foto da página do Diário de Bordo 11/PT-YRC/11(fl. 3).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização da agência apurou durante inspeção realizada na empresa que o tripulante Eduardo Henrique Faria (CANAC 105662) realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-YRC, pertencente à frota da empresa Air Jet Taxi Aéreo. Segundo o fiscal a apresentação do tripulante ocorreu às 7:00hs. O corte dos motores ocorreu às 20h:00, sendo considerado o encerramento da jornada às 20h30, totalizando a jornada de 13h30. Em adição aponta que não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas, e não foi identificada de jornada comunicação ao Ministério da Aeronáutica acerca da ampliação da jornada a critério do comandante (art. 22).

5. **Ciência do Interessado** - A interessada fora devidamente cientificada do Auto de Infração em 08/12/2011, fls. 05.

6. **Da Defesa Prévia** - Apresenta defesa na qual alega que o planejamento do voo fora coordenado pela empresa visando minimizar todos os imprevistos possíveis. Sustenta que a legislação prevê hipóteses que justificam a extensão da jornada, à luz do art. 22 da Lei 7183/84. Relatou que naquele dia as condições meteorológicas eram adversas, com nuvens "cumulus nimbus", com pressão atmosférica alterada e temperatura elevada. Em razão disso, aponta que o piloto por medida de segurança, optou por desviar das formações meteorológicas, e ainda, teve de realizar alguns pousos obrigatórios em lugares sem nenhum suporte, a fim de assegurar um voo mais tranquilo aos passageiros.

7. Apoiado no art. 168 do CBA cita ser o comandante a autoridade no voo e sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave. Nesse diapasão, justifica que o excesso da jornada se deu por motivo de força maior.

8. Por essa razões requer a nulidade do auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 21/10/2014, a autoridade competente constatou que a empresa permitiu que o tripulante excedesse o limite da jornada de trabalho de 11 (onze) horas para aeronauta integrante de tripulação simples, infringindo o disposto no art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84, aplicando sanção no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00, com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA, pela inexistência de circunstâncias atenuantes e /ou agravantes.

10. **Das razões de recurso** -Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 04/02/2015, interpôs recurso em 05/02/2015, no qual reitera suas contrarrazões de defesa e argui prescrição intercorrente entre a data da apresentação de defesa em 30/12/2011 sendo que o próximo ato se deu após a data de 30/12/2014, permanecendo paralisado por mais de 3 anos.

11. Subsidiariamente requer caso mantida a sanção a redução do seu valor .

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13.

Da Alegação de Prescrição Intercorrente

14. Em preliminares, observa-se que a interessada alega a incidência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a data do fato em 24/08/2010 e a decisão condenatória de primeira instância em 11/11/2014, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 3 (três anos). Diante dessas alegações de verificação a ocorrência ou não de tal instituto.

15. Assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do perecimento de potenciais créditos públicos.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

17. Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível; e

IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

18. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

19. Sobre o assunto trago à baila o entendimento consubstanciado no Parecer CGCOB/DICON nº 5/2008, que tratou de fixar o prazo prescricional para a cobrança das multas decorrentes de infrações administrativas, e sobre esse específico ponto assim se manifestou:

A lei prevê, no entanto, que a atuação da administração seja qualificada, pois exige, nos termos do inciso II do artigo 2º, uma ação contundente e eficaz.

Por isso é que se deve entender como ato inequívoco, aquele que importe apuração do fato, ou seja, o ato de instauração do procedimento administrativo, é dizer; a administração precisa exteriorizar, por meio de atos formais e claros, a intenção de apurar a infração.

(...)

Por outro lado, convém enfatizar que a interrupção da prescrição (artigo 2º) serve da mesma forma, como marco inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99

(...)

Desta forma, a edição de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; a citação do indiciado ou acusado e a decisão condenatória recorrível têm, ao mesmo tempo; o condão de (i)reiniciar o prazo prescricional de 5 anos para apurar a infração e de (ii) obrigar a administração a não paralisar o procedimento administrativo por mais de três anos; sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Conclui-se, a partir daí, que correm simultaneamente contra a administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos, sendo que ambas devem ser contadas a partir dos atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9873/99.

20. A Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, consigna que:

"A interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo."

21. Com efeito, assevera, que paralisado é o mesmo que parado, de modo que **movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**" quando se apresentarem como atos inequívocos tendentes à apuração dos fatos . Em outras palavras, quer se dizer com isso que, despachos com carateres procrastinatórios não terão aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. *(grifo nosso)*.

22. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

23. Nesse ponto, é importante citar que a notificação expedida - cuja finalidade foi dar conhecimento sobre a existência de processo instaurado contra a parte autuada - é apta a interromper a prescrição punitiva e, ao mesmo tempo, a prescrição intercorrente.

24. Temos o seguinte:

o fato ocorreu no dia **23/02/2011**;
notificada da infração que lhe fora imputada em **08/12/2011**;
decisão condenatória de primeira instância exarada em **21/10/2014**;
notificada da decisão de primeira instância julgadora em **04/02/2015**; e
Interpôs Recurso em **19/02/2015**.

25. Assim, ante as manifestações referidas supra não restam dúvidas quanto a *não* incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

26. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

DA REGULARIDADE PROCESSUAL

27. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

NO MÉRITO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Conforme relatado nos autos, a recorrente permitiu que seus tripulantes extrapolassem a jornada de trabalho. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto 'in verbis':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifo meus)

Nesse contexto, temos o que dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(grifo meu)

28. Dessa forma, a norma determina o limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

29. No concernente ao mérito, reconhece que houve extrapolação da jornada de trabalho do piloto por motivos de força maior, com vistas a garantir a segurança de seus clientes. A esse respeito, importa consignar que tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas.

30. É cediço que e a aviação está sujeita a fatores externos como: tráfego aéreo, más condições meteorológicas, etc. Tal justificativa não pode se sobrepor aos limites fixados na norma, na medida em que cabe a recorrente diante de eventuais ocorrências de alterações na programação, se adequar aos horários limites daquela tripulação. Entende-se por força maior o que é inevitável, o que sai do controle do agente, normalmente são fatos que não podem ser evitados. Já na hipótese em análise, trata-se de fortuito interno, **isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, o que não afasta a responsabilidade da empresa de Taxi Aéreo**, em outras palavras, circunstância que poderia ter sido evitada pela recorrente, pois como se constata nos autos a empresa permitiu que seu tripulante extrapolasse o limite de horas de voo. Desse modo, afasto tal alegação e realço que tem-se como primordial a segurança de voo.

31. A respeito da argumentação de estar amparada pelo Art. 220 do CBAer, observa-se que este dispositivo não autoriza qualquer extrapolação de jornada em uma empresa aérea não regular, ele apenas cita, de forma genérica, que deve-se providenciar um atendimento imediato, e que esse atendimento seja independente de horário, percurso ou escala. Por óbvio está subtendido o necessário cumprimento das demais normas de voo.

32. Quanto ao argumento de ter se utilizado das prerrogativas previstas do art. 22 da Lei 7183/84, ressalto que se trata de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não eximi a empresa de sua responsabilização. Assim, tal justificativa não se sobrepõe aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas, que devem ser observadas e cumpridas pelas empresas de Taxi Aéreo.

33. Em adição, verifica-se que não consta nos autos qualquer comunicação do aeronauta à empresa ou da empresa à ANAC informando acerca da necessidade de ampliação dos limites da jornada de trabalho, condição, "sine qua non" para a apreciação do Ministério da Aeronáutica, nos termos do § 1º, da lei supra.

34.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

36. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 39. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 40. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 41. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

42. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

43. **ATENUANTES** - Não há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC (1261244).

44. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

45. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

46. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provedimento ao Recurso, Mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de**

circunstâncias atenuantes e/ ou agravantes.

47. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 7.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

48. **CONCLUSÃO**

49. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento** ao Recurso, **Mantendo** a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ ou agravantes.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.232684/2011-84	645726156	05401/2011	AIR JET TAXI AEREO LTDA	23/02/2011	permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à alínea "a", do art. 21 da lei 7183/84	R\$7.000,00

49.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Olavo Fontoura , nº 484 A - São Paulo -SP

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2017, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1258374** e o código CRC **599243F7**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta 

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AIR JET TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30001873598

CNPJ/CPF: 07751659000129

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/10/2014	1.009,92	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	10.099,20	0,00			0,00
2081	629968117		26/12/2011	24/03/2010	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640476146	60840002185201015	14/03/2014	24/03/2010	R\$ 8.000,00	31/10/2014	11.109,12	10.099,20		PG	0,00
2081	640991141	60840037369201179	17/03/2017	21/07/2011	R\$ 8.000,00	07/03/2017	8.000,00	8.000,00		PG	0,00
2081	641098147	00065005460201211	23/03/2017	22/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641099145	00065005462201219	23/03/2017	22/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641100142	00065005472201246	23/03/2017	23/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641101140	00065005475201280	23/03/2017	23/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641102149	00065005477201279	23/03/2017	23/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641103147	00065005480201292	23/03/2017	23/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641104145	00065005482201281	23/03/2017	23/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641105143	00065005487201212	23/03/2017	24/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641106141	00065005488201259	23/03/2017	24/02/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641107140	00065005492201217	23/03/2017	12/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641108148	00065005494201214	23/03/2017	12/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641109146	00065005500201225	23/03/2017	13/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641110140	00065005506201201	23/03/2017	14/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641111148	00065005510201261	23/03/2017	14/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	641112146	00065005514201249	23/03/2017	15/07/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2017	107.368,80	0,00		PG	0,00
2081	642671149	60840037370201101	28/08/2014	21/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642672147	60840037370201101	28/08/2014	21/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642673145	60840037370201101	28/08/2014	21/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642674143	60840037370201101	28/08/2014	21/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642675141	60840037370201101	28/08/2014	21/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643591142	60800227885201160	06/11/2017	04/11/2010	R\$ 7.000,00	26/10/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645726156	60800232684201184	06/03/2015	23/02/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650479155	00066024484201341	05/11/2015	23/05/2013	R\$ 10.000,00	08/10/2015	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	659819176	00066033797201632	22/06/2017	13/07/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 16-11-2017 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 29 de 29 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 463/2017

PROCESSO Nº 60800.232684/2011-84
INTERESSADO: AIR JET TAXI AEREO LTDA

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PROCESSO:60800.232684/2011-84

INTERESSADO: AIR JET TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (1258374). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor do/a AIR JET TAXI AEREO LTDA, por permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 21 da lei 7183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.232684/2011-84	645726156	05401/2011	AIR JET TAXI AEREO LTDA	23/02/2011	permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à alínea "a", do art. 21 da lei 7183/84 .	R\$7.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Olavo Fontoura, nº 484 A - São Paulo -SP.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1261393** e o código CRC **B3CFECAB**.

Referência: Processo nº 60800.232684/2011-84

SEI nº 1261393